AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987813 - SP (2022/0050080-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L H M S
REPR. POR	:	M A M M S
ADVOGADO	:	ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. REEMBOLSO. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar – fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional – prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao

Documento eletrônico VDA42735900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2024 18:18:31
Código de Controle do Documento: cf07d044-65f4-4245-8c06-0ea3034124d0

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42735900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2024 18:18:31
Código de Controle do Documento: cf07d044-65f4-4245-8c06-0ea3034124d0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987813 - SP (2022/0050080-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L H M S
REPR. POR	:	M A M M S
ADVOGADO	:	ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. REEMBOLSO. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar – fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional – prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

L. H. M. S. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 537-557, que deu parcial provimento ao recurso especial para anular a sentença e o acórdão recorrido.

Alega que a decisão é nula, pois se baseou no rol da ANS, que é exemplificativo e não tem força de lei.

Aduz que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados os fundamentos do acórdão, atraindo a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Argumenta que o entendimento adotado na decisão é contraditório e não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, por ser abusiva a cláusula que restringe o número de sessões de tratamento a ser realizado.

Assevera que, mesmo que o procedimento indicado não conste do rol da ANS, pode o segurado exigi-lo quando o tratamento da doença está previsto no contrato.

Pontua haver divergência entre o entendimento da Quarta Turma (REsp n. 1.733.013/PR) e o da Terceira Turma do STJ, que ratifica o caráter exemplificativo do rol da ANS.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, constatou ser abusiva a limitação do tratamento a determinado número de sessões, pois o médico assistente prescreveu tratamento contínuo.

Argumenta que não foi demonstrada a correlação jurídica entre o conteúdo da norma legal e os argumentos deduzidos, devendo ser aplicada a Súmula n. 284 do STF ao caso.

Relata a publicação da Resolução Normativa ANS n. 539/2022, cujas

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

disposições são contrárias ao que foi decidido acerca da obrigatoriedade da cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento dos beneficiários com transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o autismo.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo interno julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 579-591).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer em que a parte autora, diagnosticada com transtorno do espectro autista, pleiteou a cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, que foi negada pela operadora do plano de saúde.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela antecedente e julgou procedentes os pedidos para condenar a operadora do plano a cobrir o tratamento pelo método da análise do comportamento aplicada (ABA), incluídas psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fonoaudiologia, sem restrição do número de sessões, em domicílio ou em clínica referenciada e localizada na comarca em que reside o paciente ou em comarca limítrofe em distância razoável que não prejudique o tratamento.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo ser abusiva a recusa do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente pelo método ABA, pelo número de sessões necessárias, tendo sido prevista na perícia a possibilidade de modificações no tratamento, conforme a evolução do paciente.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

CPC; inexistência de previsão de cobertura contratual do tratamento vindicado, que não consta do rol da ANS; limitação do número de sessões de terapias ocupacionais; e não cabimento do reembolso integral das despesas do tratamento fora da rede credenciada.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que fosse analisado, à luz de preceitos da saúde baseada em evidências e do rol da ANS vigente à época dos fatos, se o tratamento pelo método especificado tem cobertura.

Em tal contexto, as alegações apresentadas no agravo interno a respeito da jurisprudência do STJ quanto ao limite de sessões para tratamento do transtorno do espectro autista, bem como da obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, ensejam, em juízo de retratação, nova análise do recurso especial.

De início, verifica-se que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Conforme relatado, o Tribunal *a quo* concluiu ser devida a cobertura do tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, pelo método indicado pelo médico assistente e com o número de sessões necessárias, tendo sido prevista na perícia a possibilidade de modificações no tratamento. Assim, afastou-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra,

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsp n. 1.889.704/SP e EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

No julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP, a Segunda Seção manteve acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista, reconhecendo o seguinte: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação de novembro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) elucida que é adequada a utilização do método ABA.

No mesmo sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

> 2. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, [...], que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
>
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.451.948/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Desse modo, ainda que a Corte estadual tenha se fundamentado no caráter exemplificativo do rol da ANS, decidiu em consonância com o entendimento do STJ a respeito do dever de cobertura do tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, pelo método ABA, sem limitação de sessões.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao reembolso dos tratamentos realizados fora da rede credenciada, as instâncias de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, nas peculiaridades do caso concreto e especialmente na perícia realizada, concluíram que deveria ser integral caso não houvesse clínica credenciada no município de residência do autor.

Destacaram ainda que, na perícia, a *expert* concluíra que não foram localizados profissionais especializados nas cidades de abrangência do plano e que a operadora de saúde não se desincumbira do ônus de demonstrar a existência de clínicas credenciadas aptas. Observe-se (fls. 437-443):

> Conforme fundamentado na r. sentença, indicou a expert nomeada (fls. 199/220) que não foi possível localizar prestadores especializados em terapia ocupacional e psicopedagogia em nenhuma das cidades de abrangência do plano, bem como profissionais especializados em fonoaudiologia no Município de Santo Amaro. E cabia à requerida demonstrar a existência de clínicas e profissionais aptos ao tratamento postulado, não tendo ela se desincumbido do seu ônus probatório, nos

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

termos do art. 373, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC.

A r. sentença foi expressa ao determinar o fornecimento do tratamento necessário em estabelecimento situado a uma distância razoável do domicílio do paciente ou, na ausência, em sua residência (fl. 303). Assim, não houve vedação ao tratamento em clínicas, desde que comprovada a aptidão dos profissionais indicados.

[...]

Quanto ao reembolso, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.656/98, art. 12, VI, determina-se a cobertura de tratamentos realizados por entidades não conveniadas, em determinadas circunstâncias, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigação de cobertura para tratamentos realizados por hospitais e médicos não credenciados, quando não há profissional ou instituição que possa prestar a atendimento necessário. Nesse sentido,(REsp 402727/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. de 9/12/2003, DJ 2/2/2004, p. 333; AgRg no REsp 917.668/SC, Rel. Ministro VASCODELLAGIUSTINA(DESEMBARGADORCONVOCADODOTJ/RS),TERCEIRA TURMA, j. de 1º/9/2009, DJe 17/9/2009; REsp 685.109/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ09/10/2006, p. 287).

Nessas circunstâncias, deve a ré custear o tratamento do autor, na forma estabelecida no relatório médico, pelo método por ele indicado, pelo número de sessões necessárias, em clínica credenciada capacitada, no Município de residência do autor ou limítrofe, ou, não havendo clínica credenciada nessas condições, que custeie integralmente o tratamento em clínica não credenciada.

Contudo, no recurso especial, a parte recorrente limitou-se a apontar ofensa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, defendendo ser devido o reembolso nos limites do contrato, sem refutar os fundamentos do acórdão a respeito da inexistência de profissionais credenciados no município de residência do autor, fato identificado na perícia, e da não comprovação de haver rede credenciada para o tratamento.

Desse modo, foram mantidos incólumes os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, nos termos da fundamentação exposta, reconsiderar a decisão de fls. 537-557 a fim de conhecer em parte do recurso especial da operadora do plano de saúde para negar-lhe provimento.**

Diante da reconsideração da decisão agravada e do não conhecimento do

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

recurso especial, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42039818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2024 18:04:10
Código de Controle do Documento: 85be4e95-c111-42a8-a171-c74a22e745bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.987.813 / SP

Número Registro: 2022/0050080-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1003569862017 10035698620178260554 10035698620178260554450000 202200500804

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: L H M S
REPR. POR	: M A M M S
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L H M S
REPR. POR	: M A M M S
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

Documento eletrônico VDA42718917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:29
Código de Controle do Documento: 94225f46-6f1f-43ef-9221-ce43d79c16ac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:29
Código de Controle do Documento: 94225f46-6f1f-43ef-9221-ce43d79c16ac